

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ
– ESTADO DA PARAÍBA**

**EDIÇÃO – 2023
(PRESIDENTE: VEREADOR EDGAR VALDEVINO LIMA –
BIÊNIO 2023/2024)**



SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º - 6º)

CAPÍTULO II Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa (Art. 7º)

SEÇÃO II Da Competência Comum (Art. 8º)

SEÇÃO III Dos Distritos (Art. 9º - 10)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Dos Poderes do Município (Art. 11 – 12)

CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal (Art. 13 – 16)

SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO I Matérias que dependem da sanção do Prefeito (Art. 17)

SUBSEÇÃO II Matérias de competência privativa da Câmara Municipal (Art. 18 – 19)

SUBSEÇÃO III Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 20 – 22)

SEÇÃO III Da Instalação e Funcionamento da Câmara (Art. 23 – 27)

SEÇÃO IV Das Comissões da Câmara (Art. 28 – 30)

SEÇÃO V Dos Vereadores (Art. 31 – 38)

SEÇÃO VI Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais (Art. 39 – 40)

SUBSEÇÃO II Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 41)

SUBSEÇÃO III Das Leis Complementares e Ordinárias (Art. 42 – 46)

SUBSEÇÃO IV Das Leis Delegadas (Art. 47)

SUBSEÇÃO V Das Medidas Provisórias (Art. 48)

SUBSEÇÃO VI Do Veto (Art. 49)

SUBSEÇÃO VII Das Resoluções e Decretos Legislativos (Art. 50)

SEÇÃO VII Do Controle da Administração (Art. 51 – 55)

CAPÍTULO III Do Poder Executivo



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 56 – 63)

SEÇÃO II Das atribuições do Prefeito Municipal (Art. 64)

SEÇÃO III Da Responsabilidade e Perda do Mandato do Prefeito (Art. 65 – 67)

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Art. 68 – 72)

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais (Art. 73 – 74)

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais (Art. 75 – 76)

CAPÍTULO III Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 77 – 85)

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais (Art. 86 – 91)

CAPÍTULO V Do Patrimônio Municipal (Art. 92 – 99)

CAPÍTULO VI Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I Dos Tributos (Art. 100 – 104)

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa (Art. 105 – 106)

SEÇÃO III Dos Orçamentos (Art. 107 a 122)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais (Art. 123 – 124)

CAPÍTULO II Da Saúde e Assistência Social

SEÇÃO I Da Saúde (Art. 125 – 126)

SEÇÃO II Da Assistência Social (Art. 127 – 129)

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura, dos Esportes e da Recreação

SEÇÃO I Da Educação (Art. 130 – 132)

SEÇÃO II Da Cultura (Art. 133 – 136)

SEÇÃO III Dos Esportes e da Recreação (Art. 137 – 138)

CAPÍTULO IV Do Meio Ambiente (Art. 139 – 141)

CAPÍTULO V Do Desenvolvimento Urbano E Rural Do Município



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

SEÇÃO I Do Desenvolvimento Urbano (Art. 142 – 148)

SEÇÃO II Do Desenvolvimento Rural (Art. 149 – 150)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS (Art. 151 – 156)

**TÍTULO VI ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS (Art. 1º
- 13)**

EMENDAS À LEI ORGÂNICA (Pag. 68 a 71)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

PREÂMBULO

Nós, os legítimos representantes do povo deste Município, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, obedecendo aos princípios das Constituições da República e do Estado da Paraíba, com o objetivo de fortalecer os fundamentos democráticos, instituindo uma ordem jurídica autônoma, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e a justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os piancoenses, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ** no uso de suas atribuições constitucionais, em sessão de 05 de abril de 1990, **PROMULGA** a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ** com as disposições seguintes:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Piancó, pessoa jurídica de direito público interno, integra a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República.

§1º - O Município de Piancó organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que dela advierem, observados os princípios da Constituição da República.

§2º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§3º - A ação municipal desenvolve-se em todo o território, sem privilégios de direitos, bairros ou regiões, reduzindo desigualdades regionais e sociais, promovendo o



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, credo, ou de quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comuns, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, na forma prevista na Constituição da República.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios.

Art. 3º. São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

Art. 4º. A cidade de Piancó é a sua sede do Governo do Município e lhe dá o nome, limitando-se:

I - ao norte: com Coremas, começa na foz do Riacho Caiçara, à margem direita do Rio Aguiar, segue por um alinhamento reto a ponta da linha de cumeada que divide as águas dos rios Aguiar e Piancó, cerca de um quilômetro a jacente da foz do Rio Genipapo, e prosseguindo na vertente oposta pela linha de cumeada que separa as águas do Riacho dos Bois e Rio Genipapo e continua pela mesma linha de cumeada e desce pelo espigão até a foz do Riacho dos Porcos, à margem direita do Rio Genipapo;

II – ao leste: com o Município de Olho D'água, começa no pico do serrote Pereiro; segue um alinhamento ao pico do Serrote do Baião, por um alinhamento reto até o poço da Pedra Branca, na linha de cumeada da serra dos Pilões;

III – ao sul: entre o Município de Santana dos Garrotes; começa no pico da Pedra Branca na linha de cumeada Serra de Pilões segue essa linha cumeada e adiante, pela que divide as águas do Riacho Santana e Rio Piancó até atingir a margem direita do Rio Gravatá (onde passa a denominar-se Rio Piancó), a foz do Riacho Santana, à mesma margem;

IV – ao oeste: entre Piancó e Itaporanga, começa no marco 4 (quatro) situado no Serrote do Muquém (ou Cavalete), continua por um alinhamento reto até o marco 3 (três) de Itaporanga situado no Serrote do Tapuio (ou Redondo ou ainda Pelado), prosseguindo daí entre Piancó e Boqueirão dos Cochós, por um alinhamento reto ao nascentes do Riacho Caiçara, continua pelo curso deste riacho à jacente, até a sua foz à margem direita do Rio Aguiar.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º. São objetivos fundamentais do Município de Piancó:

- I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – colaborar com os governos federal e estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III – promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de sua população e a integração urbano-rural;
- V – assegurar, aos homens e mulheres, a igualdade de seus direitos e obrigações nos termos da Constituição da República, na Constituição do estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 6º. É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferenciar entre si.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII – organizar o quadro de pessoal dos servidores municipais;

VIII – dispor sobre administração, alienação e utilização de bens do Município;

IX – dispor sobre aquisição de bens para o patrimônio do Município, inclusive mediante desapropriação;

X – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros os seguintes serviços:

a) transportes municipais e intermunicipais, destinados aos estudantes;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) iluminação pública;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destinação final deste.

XI – exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, somente através de empresa pública estatal constituída para esse fim;

XII – dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos municipais e fixar as respectivas taxas;

XIII – estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a legislação federal;

XIV – conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

XV – estabelecer certidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos serviços dos seus concessionários;

XVI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano dos seguintes serviços:

a) determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos, inclusive de estação rodoviária;

b) determinar os locais de estacionamento e regulamentar os serviços de automóvel de aluguel;

c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito, e tráfego em condições especiais;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

d) disciplinar os serviços de cargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) fixar os locais destinados à feira de animais e comercialização de produtos agropecuários;

f) sinalizar as vias urbanas e as estradas intermunicipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, observada a legislação estadual aplicável.

XVII – construir, conservar, regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observada as normas federais pertinentes;

XIX – regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação e utilização de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e quaisquer outros meios de publicação e propaganda;

XX – dispor sobre os depósitos de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI – cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividades, ou para o funcionamento de estabelecimentos que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes;

XXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIII – prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXIV – dispor sobre o registro e vacinação de animais através de profissional habilitado e órgão municipal competente;

XXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais;

XXVI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XXVII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVIII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XXIX – planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

XXX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – realizar festas populares, mantendo a tradição e os costumes locais;

XXXII – constituir a guarda municipal.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 8º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proteger o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna, a flora e as matas;

VII – proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e ciência;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar fixadora dessas normas.



SEÇÃO III

Dos Distritos

Art. 9º. Compete ao Município criar, organizar e suprimir Distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. O prefeito comunicará aos órgãos estadual e federal competentes, incluindo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 10. Para cada Distrito, após prévia consulta à população da localidade, será nomeado um Secretário Distrital em cargo de provimento em comissão, com remuneração igual à atribuída aos Secretários Municipais.

Parágrafo único. As atribuições e o procedimento para a nomeação do Secretário Distrital obedecerão às normas previstas nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Dos Poderes do Município

Art. 11. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo o primeiro exercido pela Câmara Municipal e o segundo pelo Prefeito Constitucional.

Art. 12. É vedada aos Poderes do Município a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 13. A Câmara Municipal de Piancó é o órgão de representação política, com funções legislativas e fiscalizadoras, através de seus representantes, eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura em eleição direta e secreta.

§1º - A Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, e estas divididas em dois períodos:

a) o primeiro período tem início no dia primeiro de fevereiro, e término no dia trinta de junho.

b) o segundo período tem início no dia primeiro de agosto, e término no dia vinte e dois de dezembro.

(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023)

§2º - Se até as datas previstas neste artigo e nesta Lei Orgânica não tiverem sido aprovados projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento anual e do plano plurianual.

§3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 14. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- a) pelo Prefeito;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Durante o período da convocação extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 15. O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população do Município, observado o que dispõe o Artigo 10, inciso IV, da Constituição do Estado.

§1º - O aumento do número de Vereadores, decorrente do aumento populacional somente poderá ocorrer para vigorar em legislatura a se iniciar, sendo vedada no curso dela.

§2º - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo até um ano antes das eleições e remetida cópia à Justiça Eleitoral.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 16. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, prevista neste Lei Orgânica, serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO I

Matérias que dependem da sanção do Prefeito

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III – operação de créditos, formas e meios de pagamento;
- IV – abertura de crédito;
- V – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e rural;
- VI – concessão de empréstimos, auxílio e subvenções de serviços públicos, de uso de bens municipais;
- VII – códigos municipais;
- VIII – comércio ambulante;
- IX – administração, utilização e alienação de bens;
- X - criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação dos respectivos vencimentos;
- XI – transferência temporária da sede da administração Municipal;
- XII – denominação de vias e logradouros públicos;
- XIII – critérios para delimitação de perímetro urbano e de expansão urbana;
- XIV – criação, organização e supressão de Distritos;
- XV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

SUBSEÇÃO II

Matérias de competência privativa da Câmara Municipal



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 18. É de competência privativa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos;

IV – decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – exercer, mediante controle externo, e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII – receber e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo estabelecido neste inciso, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao representante do Ministério Público para os fins de direito;

VIII – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

IX – outorgar títulos e honrarias nos termos da lei;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;

XI – convocar Secretário Municipal ou qualquer servidor que desempenhe cargo de provimento em comissão, a prestar informações sobre matérias de sua competência, previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XII – receber, em plenário ou em qualquer comissão à presença de Secretário Municipal, Secretário Distrital ou servidor que desempenhe cargo de



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

provimento em comissão, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto sobre matéria de sua competência e de relevante interesse à população;

XIII – solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos referentes à administração municipal;

XIV – solicitar intervenção do Estado no Município;

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVI – deliberar, em caráter definitivo, sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XVIII – fixar a remuneração dos agentes políticos do Município;

XIX – representar à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Art. 19. A Câmara Municipal deliberará, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, e no seu Regimento Interno, as seguintes:

I – dependendo do voto favorável de dois terços dos seus membros:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de bens imóveis;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) Outorga de títulos e honrarias;
- f) Contratação de empréstimos a entidades privadas;
- g) Rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- a) Perda do mandato de Vereador, mediante votação secreta;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

- b) Aprovação e alteração dos códigos municipais;
- c) Aprovação ou alteração do estatuto ou plano de classificação de cargos e empregos dos servidores municipais.

SUBSEÇÃO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 20. A remuneração dos agentes políticos do Município será fixada pela Câmara Municipal ao final do primeiro período de sessões legislativas do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o seguinte:

I – a remuneração dos Vereadores terá limite máximo aos valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

II – fica sujeita a incidência de imposto de renda a remuneração dos agentes políticos;

III – a remuneração do Vice-Prefeito será de até cinquenta por cento da fixada, em espécie, pelo Prefeito;

Parágrafo único. A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores será fixada através de Decreto Legislativo e de Resolução, respectivamente.

Art. 21. No caso da não fixação da remuneração dos agentes políticos até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá o valor da remuneração do último mês do último ano da legislatura, sendo esta atualizada monetariamente pelo índice oficial da política econômica.

Art. 22. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo não será considerada remuneração.

SEÇÃO III

Da Instalação e Funcionamento da Câmara



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 23. No dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene para prestarem o compromisso e posse.

§1º - Os trabalhos de que trata o caput deste artigo serão dirigidos pelo último presidente, e na falta deste, sucessivamente, dentre os reeleitos presentes o que tenha exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a presidência, a vice-presidência e a primeira secretaria da Câmara; na falta de todos esses, a presidência será exercida pelo Vereador mais idoso.

§2º - Aberta a sessão, o presidente convidará um vereador para servir como Primeiro Secretário, que procederá ao recolhimento dos diplomas e fará organização e relação dos Vereadores a serem empossados.

§3º - No ato da posse, todos de pé, o Vereador mais votado dentre os eleitos proferirá o seguinte juramento: **“Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis do meu País, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem estar de sua população.”**

Art. 24. Não se verificando a posse de qualquer Vereador este deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perder o mandato, salvo quando apresente motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 25. Imediatamente após à posse, os Vereadores eleitos continuarão reunidos, ainda, sob a direção do que trata o § 1º do Art. 23, para, havendo maioria absoluta dos membros eleitos, eleger os componentes da Mesa Diretora para o primeiro biênio, que serão imediatamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, permanecerá na presidência da Câmara o Vereador eleito que reunir condições estabelecidas no § 1º do Art. 23, até deliberação da Câmara.

Art. 26. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

§1º - Para substituir o Presidente haverá o Vice-Presidente e para substituir os Secretários haverá um Primeiro e um Segundo suplentes da Mesa Diretora.

§2º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§3º - A eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio do mandato legislativo far-se-á ao completar dois anos da eleição do primeiro biênio, podendo ser realizada no vigésimo dia do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2022)

§4º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, e afastado pela maioria absoluta, sendo assegurada ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação da lei ou Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§5º - O Presidente representa o Poder Legislativo em Juízo ou fora dele.

Art. 27. Compete a Mesa Diretora dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I – propor os projetos de resolução que criam, modificam, ou extinguem cargos ou funções na Secretaria da Câmara Municipal e a correspondente remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar até o final do primeiro período de sessões legislativas, conforme a lei de diretrizes orçamentárias a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos de provimento em comissão criados ou modificados, conforme dispõe o inciso I deste artigo, deverão ser assinadas pelos componentes da Mesa Diretora da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Comissões da Câmara

Art. 28. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

de sua criação, assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 29. As Comissões Especiais (Leia-se Parlamentares) de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou servidores que desempenhem atividades em cargo de provimento em comissão sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações ou queixas de munícipe eleitor contra atos ou omissões das autoridades públicas do Município.

SEÇÃO V

Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município onde exercer a vereança e terão acesso às repartições públicas do Município para informar-se de quaisquer providências administrativas, previamente autorizadas pela Câmara.

Parágrafo único. As prerrogativas de inviolabilidade dos Vereadores são extensivas ao primeiro Suplente de cada partido representado na Câmara Municipal.

Art. 32. É vedado aos Vereadores:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Secretário Distrital, desde que se licencie no exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 33. Ao vereador que seja servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função, percebendo-se as vantagens sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único. O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública, estadual ou federal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 34. Perderá o mandato, o Vereador:

- I – que infringir as proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II – cujo procedimento for julgado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- V – deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VI – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- VII – que tiver domicílio e residência fora do Município;
- VIII – que renunciar, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX – que se utilize do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Parágrafo único. O abuso das prerrogativas asseguradas nesta Lei Orgânica e os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

a) será assegurada ampla defesa ao vereador denunciado não se afastando do exercício do cargo até que seja julgada a denúncia;

b) a cassação do mandato somente será decretada pela Mesa da Câmara, observada a votação prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 35. Não perderá o mandato o Vereador que se licenciar:

I – por motivo de doença ou licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, autorizada pela Câmara;

III – para tratar de interesse particular;

IV – para assumir cargo de Secretário Municipal, Secretário Distrital ou Secretário ou Ministro de Estado;

§1º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o vereador receberá remuneração integral, como se no exercício do cargo estivesse, excluídos os valores devidos pelo não comparecimento das sessões extraordinárias.

§2º - No caso do inciso IV deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§3º - A licença prevista no inciso III deste artigo não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa, e não será remunerada.

Art. 36. O suplente de vereador deve ser convocado em todos os casos de vacância ou licença.

§1º - Ocorrendo vacância e, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, em quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§2º - Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o quórum da Câmara em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 37. Ao Vereador licenciado por motivo de doença, ou licença gestante, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio natalidade.



Art. 38. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador, privado, mesmo temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. A técnica da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 40. Qualquer munícipe eleitor poderá usar da palavra durante a primeira discussão da matéria que compreende o processo legislativo, para opinar sobre ela, observado o que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 41. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento, no mínimo, dos munícipes eleitores.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe:

- I – a qualquer membro do Poder Legislativo Municipal;
- II – às comissões da Câmara Municipal;
- III – ao Prefeito Municipal;
- IV – aos munícipes, subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão recebidos, tramitados, apresentados e defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 43. São leis complementares, dentre outras, as seguintes:

- I – códigos municipais;
- II – plano de carreira dos servidores públicos municipais;
- III – plano diretor;
- IV – criação, organização e supressão de distritos.

Art. 44. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta ou indireta, fixação ou aumento de remuneração;
- II - criação, transformação, estruturação e ainda as definições das atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

III – provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda prêmios e subvenções.

Art. 45. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 116;

II – nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

Art. 46. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitado o pedido de urgência, e se a Câmara em até quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento, não deliberar sobre a proposição, esta será obrigatoriamente incluída na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo de parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos ou plano de carreira dos servidores.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis Delegadas

Art. 47. As leis delegadas serão adotadas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2º - A delegação do Prefeito terá a forma de decreto legislativo que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.



SUBSEÇÃO V

Das Medidas Provisórias

Art. 48. O Prefeito Municipal, em caso de relevante urgência, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SUBSEÇÃO VI

Do Veto

Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara para sanção e promulgação.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - Recebido o veto, a Câmara apreciá-lo-á no prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação única, com ou sem parecer, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em escrutínio secreto.

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, exceto medida provisória, até a sua votação final.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

§6º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§7º - Se o prefeito não promulgar nos prazos previstos e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§8º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VII

Das Resoluções e Decretos Legislativos

Art. 50. Os projetos de resolução e de decretos legislativos, elaborados nos termos do Regimento Interno da Câmara e, observadas as normas previstas nesta Lei Orgânica, determinando a norma jurídica com a sua votação final, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, não dependendo da sanção do Prefeito.

§1º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência.

§2º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

SEÇÃO VII

Do Controle da Administração

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controles externo e interno de cada poder, instituído em lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assume obrigação de natureza pecuniária.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 52. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, onde conste:

a) identificação e a qualificação do peticionário;

b) argumentação dos fatos da petição juntando-se devida documentação comprobatória.

§3º - A Câmara apreciará a reclamação do peticionário em sessão ordinária dentro de trinta dias, remetendo-a, se acolhida, ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento, e a segunda via remetida ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 53. A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças solicitará ao Plenário da Câmara, em três dias, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§2º - Entendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.



Art. 54. Após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município ficarão, anualmente, à disposição da população durante sessenta dias, na sede da Câmara, para exame e apreciação.

Art. 55. Se até o prazo previsto nesta Lei Orgânica as contas do prefeito não tiverem sido apresentadas à Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças fá-lo-á em trinta dias.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Secretários Distritais, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo sistema majoritário, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, até noventa dias do término do mandato dos que devem suceder.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulo.

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal em reunião subsequente à instalação desta quando prestarão o seguinte juramento: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis do meu País, promover o bem estar da comunidade, defender as instituições democráticas e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”**

§1º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento do público.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

§2º - Se a Câmara não se reunir na data prevista nesta Lei Orgânica, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca, e, na ausência deste, o da Comarca mais próxima.

§3º - Se, no prazo de trinta dias, contados da data determinada por esta Lei Orgânica e pela Justiça Eleitoral, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem tomado posse, salvo por motivo de força maior, serão declarados extintos os respectivos mandatos pela Câmara Municipal, comunicando tal decisão ao Tribunal Regional Eleitoral para se processar nova eleição.

§4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença e de impedimentos, e sucede-lhe no caso de vacância.

§5º - Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e enquanto não for realizada nova eleição pela Justiça Eleitoral e empossados os eleitos, ficará no cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

§6º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato, cabendo a esta eleger, dentre os seus membros, o novo Presidente que assumirá imediatamente a Prefeitura Municipal.

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga pela Justiça Eleitoral.

§1º - Ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, observada a legislação eleitoral.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período de seus antecessores.

Art. 60. O Vice-Prefeito, além de outras funções atribuídas em lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo único. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal ou Distrital não impedirá as funções previstas no caput deste artigo, podendo perceber, no exercício cumulativo de funções, ambas as remunerações.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 61. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 62. O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber sua remuneração quando em:

- I – tratamento de saúde;
- II – missão de representação do Município;
- III – licença gestante.

Art. 63. Ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no inciso II do artigo 32 desta Lei Orgânica.

§1º - O servidor público investido no cargo de Prefeito ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado a optar pela sua remuneração.

§2º - É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 64. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III – iniciar processos legislativos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer a direção superior da administração pública municipal, dispondo sobre organização e funcionamento, na forma da lei;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – editar medidas provisórias, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

IX – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de leis de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;

X – prover e extinguir cargos públicos municipais na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI – declarar a necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XII – prestar, dentro de vinte dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara, podendo o prazo ser prorrogável por igual período;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – declarar calamidade pública;

XV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, observada a legislação;

XVI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XVII – supervisionar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias;

XVIII – nomear, após prévia aprovação pela Câmara Municipal, os Secretários Distritais;

XIX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes a exercício anterior;

XX – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram enviadas;

XXIII – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

XXVI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições a seus auxiliares ligados a funcionamento da máquina administrativa, podendo a qualquer tempo, e a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade e Perda do Mandato do Prefeito

Art. 65. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou crime de responsabilidade serão processados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2º - Se o Plenário da Câmara entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador como assistente de acusação.

§4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

III – nas infrações político-administrativas após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitindo voto favorável de dois terços de seus membros;

§5º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Art. 66. São previstos em lei federal:



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

- I – os crimes de responsabilidade do Prefeito;
- II – as infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito.

Art. 67. O Prefeito perderá o mandato:

- I – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- II – perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
- III – decretá-lo a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV – quando renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Caberá a Câmara Municipal decretar a vacância do cargo de Prefeito nos casos previstos neste artigo e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 68. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais e Secretários Distritais, escolhidos entre brasileiros ou estrangeiros naturalizados, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

§1º - A nomeação e exoneração para os cargos de Secretários Municipais são de livre iniciativa do Prefeito Municipal.

§2º - O Secretário Distrital será nomeado pelo Prefeito, após prévio consentimento da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, que somente autorizará a nomeação comprovando a consulta realizada na localidade.

§3º - Estando a Câmara em recesso, o Prefeito poderá nomear um Secretário interino para responder pelo cargo, por prazo não superior a trinta dias, até deliberação da Câmara.

Art. 69. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em leis:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

II – referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para execução das leis, medidas provisórias, decretos e regulamentos;

IV – comparecer à Câmara, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos;

V – praticar atos pertinentes que lhe foram outorgados pelo Prefeito.

Art. 70. Compete ao Secretário Distrital, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – representar o Prefeito na circunscrição do Distrito;

II – fiscalizar os serviços e obras realizados no Distrito;

III – expedir instruções para a execução das leis, medidas provisórias, decretos e regulamentos;

IV – indicar ao Prefeito providências reivindicadas pela população do Distrito;

V – prestar esclarecimentos à Câmara, quando lhe forem solicitados.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados para o cargo de provimento em comissão, declarando os seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 72. O Município constituirá a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá organização e funcionamento estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 73. A administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões dos poderes municipais.

§1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I – autarquia;
- II – sociedade de economia mista;
- III – empresa pública.

§3º - A administração pública municipal é fundacional quando realizada por instituída ou mantida pelo Município.

§4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 74. A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado previamente em lei;

II – as leis e os atos administrativos serão publicados em órgãos oficiais, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

III – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

IV – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei definirá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada como limite máximo, o seguinte:

a) no âmbito do Poder Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

b) no âmbito do Poder Legislativo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelos Vereadores;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nesta Lei Orgânica;

XI – o vencimento dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá às normas previstas nesta Lei Orgânica;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIII – as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, observada a legislação federal pertinente, ressalvados os casos específicos na mesma;

XIV – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

XVII – é vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa bem como nos lucros;

XVIII – os veículos pertencentes ao poder público terão identificação própria, inclusive os de representação, sendo obrigatório o uso exclusivamente em serviço;

XIX – a participação em conselhos municipais ou órgãos assemelhados, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob título algum;

XX – o Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 75. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no órgão oficial do Município e também mediante edital em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara.

§1º - Os atos de efeitos externos só produzirão eficácia após sua publicação.

§2º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta, extração de cópias e certidões que sempre necessário for.

Art. 76. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública de interesses sociais para efeito de desapropriação ou servidão pública;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços pelo Município, dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços e para o uso de bens do Município;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativo de lei;

n) estabelecimento de normas de efeito externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativo aos servidores públicos;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 77. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas será o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 78. A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes do Município, ressalvadas as vantagens de caráter individual relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 79. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, em obediência ao estabelecido nos §§ e caput do artigo 41 da Constituição da República.

Art. 80. São direitos dos servidores públicos municipais:

I – salário mínimo, fixado em lei federal com reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo;

II – irredutibilidade de vencimento;

III – décimo terceiro mês com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – adicional a remuneração para as atividades penosas, as insalubres ou perigosas na forma da lei;

V – proibição de diferença de vencimento de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

VI – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; VII – salário-família aos seus dependentes, na forma da lei; VIII – repouso semanal remunerado;

IX – férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o vencimento normal;

X – licença à gestante e à paternidade, conforme dispõe a lei, sem prejuízo da remuneração;

XI – remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor;

XII – disponibilidade de dois membros para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de cem sócios, assegurada sua remuneração integral;

XIII – os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 81. A administração pública municipal efetuará o pagamento dos servidores em duas parcelas, sendo a primeira no dia quinze a segunda até o último dia útil de cada mês.



Art. 82. A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§2º - O edital de convocação será publicado com trinta dias de antecedência, no mínimo, da data da realização do concurso;

§3º - O candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 83. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 84. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu emprego, cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 85. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor; e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - O tempo de serviço público, federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 86. A realização de obras públicas municipais pe de inteira responsabilidade do município, devendo ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, executada mediante procedimento disciplinar de licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população.

Art. 87. Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 88. Os empreendimentos de obras e serviços públicos, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, somente serão realizados constando o seguinte:

- I – projetos;
- II – orçamento do seu custo;
- III – indicação de recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – viabilidade do empreendimento, conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- V – prazo para início e término do empreendimento.

Art. 89. A permissão ou concessão de serviço público será autorizado pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística ao aumento abusivo de lucros.

Art. 90. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 91. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União ou entidades privadas, bem como através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio Municipal

Art. 92. Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que por qualquer título lhe pertençam, cabendo ao Prefeito sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal aos bens utilizados em seus serviços.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 93. Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-as segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos órgãos dos poderes onde estão sendo utilizados.

Art. 94. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

Art. 95. O Município poderá ceder a particulares, desde que os serviços municipais da municipalidade não sejam prejudicados, máquinas e operadores da Prefeitura, conforme regulamentação, e termo de responsabilidade pela conservação e devolução em perfeito estado de uso dos bens cedidos, assinado pelo interessado.

Art. 96. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos, campos e praças de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 97. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe derem outra destinação.

Art. 98. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins, salvo pequenos espaços destinados à venda periódica de vendedores ambulantes.

CAPÍTULO VI

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos

Art. 100. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídas em lei municipal, atendendo aos princípios da Constituição da



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

República e às normas gerais de direito tributário, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte pela legislação municipal.

Art. 101. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 102. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão composta, além de servidores da Prefeitura, representantes dos contribuintes, de acordo com regulamento do Prefeito.

§1º - As atualizações da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedade civil, e das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerão aos índices oficiais de utilização monetária e poderão ser realizadas mensalmente.

§2º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 103. A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 104. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa, respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança amigável.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 105. A receita do Município constitui da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federal e estadual, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades, e de outros ingressos.

Art. 106. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 107. A elaboração e execução de lei orçamentária anual e plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 108. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes e metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e outros nela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 109. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações tributárias e estabelecerá a política de fomentos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 110. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o balancete das contas municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará até o dia dez do mês subsequente o balancete das contas municipais à Câmara Municipal.

Art. 111. Os orçamentos, compatibilizados com plano plurianual, terão entre suas funções reduzir as desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

Art. 112. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 113. O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de moradias e de apoio aos pequenos agropecuaristas.

Art. 114. O Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto:

I – de diretrizes orçamentárias, até trinta e um de março de cada exercício, sobre a qual deliberará até o final do primeiro período de sessões legislativas;

II – do orçamento anual, até quinze de setembro de cada exercício;

§1º - Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, a partir do seu recebimento, sem que a Câmara tenha deliberado sobre o projeto de lei de orçamento anual, este será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§2º - Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto original, prevalecerá o orçamento do ano anterior, atualizado monetariamente pelo índice oficial da indexação da economia do país.

Art. 115. Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário, para que tenha vigência permanentemente de no mínimo de três anos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 116. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – seja compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III – seja relacionado com:

- a) a correção ou omissão;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

§1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aproveitadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para modificação dos projetos de lei de sua autoria enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 117. O orçamento será elaborado com a participação popular, e atendendo aos princípios da descentralização e desburocratização, na medida do possível.

§1º - Deverá o orçamento ser elaborado setorizadamente e com discriminação clara do que será realizado em cada região ou bairro.

§2º - Entende-se como participação popular o debate com associações formais e informais, comunidades de base, associações de profissionais liberais, entidades classistas e cooperativas.

Art. 118. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

II – a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a instituição de fundos de qualquer natureza sem a prévia autorização legislativa;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 119. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 120. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que tenha sido autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 121. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês.

Art.122. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou



indireta, somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 123. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§1º - O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento judiciário¹ diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei municipal.

§2º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§3º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 124. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

¹ Onde se lê judiciário, leia-se tributário



Parágrafo único. O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna da família na sociedade.

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

SEÇÃO I

Da Saúde

Art. 125. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, bem assim dos Municípios, higiene e saneamento básico, a ser prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição da República, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II – participação de entidades, especialmente na elaboração de políticas e no controle de atividades com impacto sobre a saúde;
- III – dignidade e qualidade no atendimento.

§2º - Para execução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o Município promoverá:

- I – implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com a prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II – a prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, removendo-os a centros hospitalares mais desenvolvidos, se necessário.
- III – a triagem e o encaminhamento de insanos e doentes mentais para tratamento;
- IV – a elaboração de planos e programas de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- V – controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – a defesa do meio ambiente, nela compreendida o de trabalho.

§3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentralizados nos Distritos, onde poderão ser formados conselhos distritais de saúde, nos termos da lei.

Art. 126. As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do sistema único de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 127. A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federal e estadual, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção de menores abandonados, promovendo sua profissionalização e encaminhamento ao mercado de trabalho;

IV – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

V – o agenciamento e colocação de mão-de-obra local;

VI – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VII – o atendimento obrigatório às crianças de zero a seis anos de idade, filhos de servidores públicos municipais em creches e pré-escola;

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

a) conceder subvenções a entidades assistenciais privativas de utilidade pública, assim consideradas por lei municipal;

b) firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade;

c) estabelecer consórcio com outros municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 128. Em cada localidade do Município, os moradores poderão organizar-se através de associações ou entidades similares para, junto à administração Municipal, por meio de seus representantes legais, reivindicar benefícios de interesse da coletividade e auxiliar na conservação das obras e serviços públicos executados pelo poder público Municipal, em benefício da comunidade.

Art. 129. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que assegurem a prioridade com a participação deliberativa e operacional de entidades governamentais e não governamentais através das seguintes ações:

I – criação e implantação de programas especiais de prevenção e atendimento integral a criança e ao adolescente na creche e pré-escola e na primeira fase do primeiro grau;

II – criação e implantação de programas para o atendimento a criança e adolescente em situação de risco;

III – garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas a crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura, dos Esportes e da Recreação

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 130. O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo único. O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais na zona rural.

Art. 131. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação do Município.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

§1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de escolas municipais.

§2º - Os recursos do Município serão destinados às escolas municipais, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias confessionais, filantrópicas, ou da rede privada, mediante convênio, na forma da lei.

§3º - O Município somente destinará recursos às escolas da rede privada quando houver falta de vagas nas escolas públicas na localidade da residência do educando.

§4º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sendo que o primeiro deverá conduzir à formação para o trabalho.

§5º - Os ensinos religiosos e da história e cultura do Município, de matrícula facultativa, constituem disciplinas de horário das escolas municipais, sendo o primeiro ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

§6º - Visando a erradicação do analfabetismo, o Poder Executivo Municipal implantará cursos de alfabetização de adultos, preferencialmente, na zona rural, com recursos próprios ou mediante convênios com instituições educacionais federais ou estaduais ou ainda com outros Municípios.

§7º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

§8º - O Município deverá implantar e manter em todas as escolas e creches municipais sistemas de horta comunitária escolar.

Art. 132. O ensino das escolas municipais será ministrado, observado o seguinte:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III – gratuidade do ensino;
- IV – valorização dos profissionais do magistério;
- V – promover o atendimento da educação especializada aos portadores de deficiência;
- VI – organizar e manter sistema de ensino educacional próprio com extensão correspondente às necessidades locais e qualificação para o trabalho.



SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 133. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição da República, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais nos Distritos para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros do Município.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) firmar convênio com entidades públicas ou privadas para a prestação, orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e bairros;

b) promover, mediante incentivos especiais de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica, literária, artística, sócio-econômica e política.

Art. 134. Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico tombados pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 135. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações pra sua divulgação.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 136. O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre, na forma normalizada para a própria segurança dos documentos.

Parágrafo único. A coleção de documentos históricos deve ser incentivada com a contribuição da comunidade, para propiciar um acervo documental de maior porte, com material não oficial necessário a completar a verdade histórica do Município.

SEÇÃO III

Dos Esportes e da Recreação

Art. 137. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas da comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Parágrafo único. O Município criará infraestrutura necessária para a existência de áreas dedicadas ao esporte e à recreação com instalação e manutenção de equipamentos necessários ao incentivo as práticas esportivas e ao lazer.

Art. 138. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamentos de parques infantis e centro de juventude;
- III – aproveitamento de lagoas e matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;
- V – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente

Art. 139. O Município promoverá meios necessários para a satisfação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição da República.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

§1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§2º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de consciência pública para preservação da natureza.

Art. 140. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

- I – proteger a fauna e a flora;
- II – evitar a extinção das espécies;
- III – prevenir e controlar a poluição nos rios, riachos e açudes.
- IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;
- V – deferir sanções municipais aplicadas nos casos de degradação do meio ambiente;
- VI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas.

Parágrafo único. Lei Municipal destinará áreas específicas para instalação de máquinas e indústrias, evitando a poluição à zona urbana.

Art. 141. Será punido, na forma da lei, aquele que destruir e causar danos às árvores localizadas nos logradouros públicos, sem prévia autorização pelo poder público.

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento Urbano E Rural Do Município

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento Urbano

Art.142. A política de desenvolvimento urbano do Município tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante, dentre outros, os seguintes objetivos gerais:

- I – ordenação da expansão urbana;
- II – integração urbano-rural;
- III – preservação e correção das distorções do crescimento urbano;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

IV – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

V – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI – controle e uso do solo.

Art. 143. A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar, no mínimo, acesso à moradia, com condições básicas de saúde e higiene.

Art. 144. O Município promoverá a implantação de mudas comunitárias nas associações localizadas na periferia da cidade, destinando as primeiras sementes selecionadas e assistência técnica especializada.

Art. 145. Lei Municipal definirá a área urbana, indicando os espaços prioritários para o parcelamento e ocupação do solo.

Art. 146. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei de diretrizes urbanísticas;

II – elaboração e execução do plano diretor;

III – leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações.

Art. 147. A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, das diretrizes e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização.



Art. 148. O plano diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO II

Do Desenvolvimento Rural

Art. 149. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção, crédito rural fácil, emprego justo, saúde e bem-estar social.

Art. 150. O Município, dentro das suas possibilidades de recursos:

I – assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas assistência técnica especializada no preparo e no uso do solo e na preservação e combate às doenças transmissíveis dos rebanhos, além de apoiar seu melhoramento;

II – assistirá pequenos e médios agricultores, quando da época do reflorestamento;

III – assegurará imediata assistência aos trabalhadores rurais atingidos pela estiagem, prestando os primeiros socorros através de recursos determinados em lei; IV – assegurará assistência médica e odontológica diariamente nos postos de saúde da zona rural, designando profissionais de enfermagem em plantão permanente;

V – assegurará com recursos próprios ou através de convênios com órgãos públicos ou através de convênios com órgãos públicos, a expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de pequenos açudes e barragens e implementação agrícola, propiciando estruturar e manter o sistema de irrigação às pequenas e médias propriedades rurais;

VI – assegurará às entidades associativas da zona rural o apoio necessário à oficialização e registro;

VII – assegurará sistema de distribuição de sementes selecionadas aos pequenos e médios agricultores, ficando, estes comprometidos a ressarcir ao patrimônio público os produtos arrecadados com a colheita, sendo dispensado de tal obrigação quando em ano de estiagem;

VIII – destinar unidade de saúde volante onde não houver posto de saúde na zona rural, para atender a população da localidade;

IX – assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e o transporte dos grãos na zona rural à urbana.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Parágrafo único. É facultado ao Município firmar convênios com entidades públicas e privadas, como cooperativas, objetivando a realização das ações previstas neste artigo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 151. O Município deverá proceder reparos nas estradas inframunicipais, durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, usando mão-de-obra existente na localidade para a realização dos serviços.

Art. 152. Aos habitantes do Município comprovadamente pobres na forma da lei poderão ser patrocinados gratuitamente registro civil e certidão de óbito aos familiares.

Art. 153. Diplomado o prefeito eleito, este poderá formar comissão de transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício e seus auxiliares diretos deverão facilitar os trabalhos da comissão de transição, comunicando as informações solicitadas.

Art. 154. Fica criada a Caixa da Previdência Parlamentar – CAPREP, administrada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó.

§1º - Lei Municipal disporá sobre a sua organização, diretrizes e normas.

§2º - Poderá os parlamentares dos municípios limítrofes participar do órgão ora criado, com os mesmos direitos e deveres.

Art. 155 – Revogado.

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022)

Art. 156. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as convicções religiosas praticarem neles os seus ritos.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Art. 157. O Poder Legislativo Municipal contará com 11 (onze) Vereadores, fixando-se, assim, o número de vagas para vigorar a partir da Legislatura que iniciará a partir de 1º de janeiro de 2009.

(Dispositivo incluído através da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008)

TÍTULO VI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. O Prefeito Municipal deverá enviar, dentro de trinta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei, dispondo sobre o plano de classificação de cargos e empregos dos servidores da administração municipal, observadas as normas previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município deverá imprimir e distribuir até o final do ano, existindo dotação orçamentária, ou até abril de 1991, o seu mapa geográfico atualizado às escolas no Município, entidades sindicais e associativas, e órgãos públicos federais e estaduais.

Art. 4º. Todas as estradas inframunicipais utilizadas pelo público até a promulgação desta Lei Orgânica ficam reconhecidas de domínio e utilidade pública, devendo o Poder Executivo proceder aos devidos registros.

Art. 5º. São considerados estáveis todos os servidores municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, na data da promulgação da Constituição da República, tiveram completado pelo menos cinco anos continuados de exercício em função pública municipal.

Art. 6º. Fica criada a Fundação Padre Aristides, vinculada à Secretaria da Educação e Cultura do Município.

Parágrafo único. A Fundação terá por objetivo o amparo à pesquisa histórica do Município, a administração do Museu e da biblioteca municipal, devendo os



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

orçamentos anual e plurianual consignarem dotações para a instrumentalização destes objetivos.

Art. 7º. Até a promulgação da lei complementar federal referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal índice superior a sessenta e cinco por cento, e inferior a trinta por cento do valor da sua receita corrente.

Art. 8º. O Município criará e manterá, com a participação da comunidade, os seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal de Vigilância ao Abastecimento de Água e Esgoto;
- III – Conselho Municipal de Atividades Comunitárias;
- IV – Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;
- V – Centro de Orientação Socioeducativa ao Menor Trabalhador;
- VI – Conselho para Valorização da Vida Humana.

Parágrafo único. A lei disciplinará normas e diretrizes à organização dos órgãos ora criados.

Art. 9º. O servidor público municipal nomeado por tempo determinado, para cargo previsto em lei, com vigência anterior a promulgação desta Lei Orgânica, será enquadrado no nível inicial de cargo, constante do quadro criado pela referida lei.

Parágrafo único. Somente terá direito ao enquadramento de que trata o caput deste artigo o servidor que atingir pelo menos dois anos de continuado exercício no cargo.

Art. 10. Enquanto não for elaborada lei municipal de licitação será aplicada no Município, a lei estadual.

Art. 11. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a participação de, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição da República, para eliminar o



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da citada Carta Política.

Art. 12. Dentro de quarenta e cinco dias será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime estatutário.

Art. 13. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piancó - Estado da Paraíba, 05 de abril de 1990.

Antônio Remígio da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Piancó

José Hugo Leite Quinho

Vereador/ Relator Geral

VEREADORES:

- 1) Antônio Felipe da Silva;
- 2) Assuélio Azevedo Xavier;
- 3) Francisco Ferreira da Silva;
- 4) Guilherme Jorge Montenegro Bento de Souza;
- 5) Manoel Pereira Neto;
- 6) Sérgio Paulo Galdino de Lacerda;
- 7) Zenildo Leite Ferreira.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- 1) Emenda à Lei Orgânica nº 01/2008, de 04 de junho de 2008;
- 2) Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022, de 13 de maio de 2022;
- 3) Emenda à Lei Orgânica nº 2/2022, de 02 de dezembro de 2022;
- 4) Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023, de 1º de setembro de 2023.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2008

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 41, §2º da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 21, inciso XV do Regimento Interno da Casa,

Faz saber que o Plenário em sessão ordinária realizada no dia 24/maio/2008, e em sessão extraordinária realizada nesta data, em ambas as votações, respectivamente em 1º e 2º turnos, aprovou à unanimidade, e ela promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2008

Art. 1º - Fica acrescentado ao Título V que trata das Disposições Organizacionais Gerais da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo:

“Art. 157 - O Poder Legislativo Municipal contará com 11 (onze) Vereadores, fixando-se, assim, o número de vagas para vigorar a partir da Legislatura que iniciará a partir de 1º de janeiro de 2009.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Paço da Câmara Municipal, em 04 de junho de 2008.

Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio
Presidente



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

João Estevam Leite
1º Secretário

João Paz de Souza
2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2022

Ementa: Revogação do art. 155 da Lei Orgânica do município de Piancó-PB.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §5º do art. 99 do Regimento Interno c/c o §2º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Piancó, faz saber que a Câmara, por maioria qualificada, aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município de Piancó**:

Art. 1º. Revoga-se as disposições contidas no art. 155 da Lei Orgânica do Município de Piancó-PB.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piancó – Estado da Paraíba, 13 de maio de 2022.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Edney Geovennaz Cabral Barboza
Primeiro Secretário

Genival Junior Dantas
Segundo Secretário



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 02/2022

Ementa: Modifica o §3º do art. 26 da Lei Orgânica do município de Piancó/PB.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §5º do art. 99 do Regimento Interno c/c o §2º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Piancó, faz saber que a Câmara, na 20ª e na 21ª Sessão Ordinária, respetivamente primeiro e segundo turno de votação, por maioria qualificada, aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município de Piancó:**

Art. 1º. O §3º do art. 26 da Lei Orgânica do município de Piancó/PB, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

[...]

§3º - A eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio do mandato legislativo far-se-á ao completar dois anos da eleição do primeiro biênio, podendo ser realizada no vigésimo dia do mês de dezembro do segundo ano da legislatura, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, passando a integrar o texto principal, revogadas as disposições em contrário.

Piancó – Estado da Paraíba, 02 de dezembro de 2022.

Antonio Wallace Pereira Militão

Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Edney Geovennaz Cabral Barboza



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Primeiro Secretário

Genival Junior Dantas

Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2023

Ementa: Modifica as alíneas “a” e “b”, do §1º, do Art. 13 da Lei Orgânica do município de Piancó/PB e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §5º do art. 99 do Regimento Interno c/c o §2º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Piancó, faz saber que a Câmara, na 20ª e na 21ª Sessão Ordinária, respetivamente primeiro (17/08/2023) e segundo (31/08/2023) turno de votação, por unanimidade dos membros da Câmara, aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte **Emenda à Lei Orgânica do Município de Piancó**:

Art. 1º. As alíneas “a” e “b”, do §1º, do Art. 13 da Lei Orgânica do município de Piancó/PB, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A Câmara Municipal de Piancó é o órgão de representação política, com funções legislativas e fiscalizadoras, através de seus representantes, eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura em eleição direta e secreta.

§1º. A Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, e estas divididas em dois períodos:

- a) o primeiro período tem início no dia primeiro de fevereiro, e término no dia trinta de junho.
- b) o segundo período tem início no dia primeiro de agosto, e término no dia vinte e dois de dezembro.”

Art. 2º. A Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ

Piancó – Estado da Paraíba, 1º de setembro de 2023.

Edgar Valdevino Lima

Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Antonio Wallace Pereira Militão

Primeiro Secretário

José Soares de Souza

Segundo Secretário